

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM INCLUSÃO DE PEÇAS (CONCERTO) NO APARELHO DE RAIO X, DESTINADOS A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI – AL

JUSTIFICATIVA

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto para a Contratação de empresa serviços de manutenção corretiva com inclusão de peças (concerto) no aparelho de Raio X, destinados a continuidade do atendimento dos usuários da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maragogi – AL, visando as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (Covid-19), e aos usuários do SUS do município.

Contratos Emergenciais amparados pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e a Lei Complementar Estadual nº 946, de 27 de março de 2020, que possibilitam a dispensa de licitação, entre outros critérios de flexibilização da Lei Geral de Licitações e Contratos, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19).

É importante mencionar que às compras e serviços por dispensa de licitação cumprem o disposto na Lei federal 13.979 de 20 de março de 2020.

Foi realizada uma busca de preços no mercado para minimizar os impactos financeiros, mas, também, priorizamos a contratação rápida de fornecedores que dispunham dos serviços imediato, para que os serviços prestados pela saúde pública não fossem afetados, uma vez que os decretos Estaduais e Municipais determinaram o fechamento do comércio, impossibilitando assim uma busca com maior amplitude desses produtos. Tornado assim a dispensa de processos licitatórios.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, com as empresas NEWMED, inscrita no CNPJ: 10.859.287/0001-63, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONT. E MÉRD. HOSPITALAR LTDA -ME, inscrita no CNPJ: 13.977.777/0001-52, tendo a Empresa EDER ARAUJO DE ALBUQUERQUE FILHO, inscrito no CNPJ: 33.707.173/0001-01 – Av. Agmenom Magalhães, 885 – Centro – Ribeirão – PE, CEP: 55.520-000, neste ato representado pelo senhor Eder Araújo de Albuquerque filho, inscrito no CPF: 102.168.324-89, apresentado o menor valor e preços compatíveis com os praticados no mercado.





A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudicase o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração





adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

EDER ARAUJO DE ALBUQUERQUE FILHO, inscrito no CNPJ: 33.707.173/0001-01 – Av. Agmenom Magalhães, 885 – Centro – Ribeirão – PE, CEP: 55.520-000, neste ato representado pelo senhor Eder Araújo de Albuquerque filho, inscrito no CPF: 102.168.324-89.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

Plenário

VI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem





qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Maragogi, AL, 28 de abril de 2020.

Elba Cristina Mendes Vasconcelos Ferreira

Secretaria Municipal de Saúde

